



PARECER JURÍDICO Nº 010/2026-ASJUR|PRODAM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 13.303/2016. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVA POR ÊXITO (SUCCESS FEE). POSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016, pela PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A. da empresa BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica voltados à recuperação de créditos retidos junto ao Governo do Estado do Amazonas.

2. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- i) Termo de Referência;
- ii) Proposta de Preços;
- iii) Justificativa Técnica;
- iv) Mapa Comparativos de Preços;
- v) Despacho da Gerência Financeira;
- vi) Despacho autorizativo do Diretor-Presidente;
- vii) Balanço Patrimonial;
- viii) Parecer Contábil;
- ix) Documentos que visam a comprovação do notório saber;
- x) Outros documentos necessários à contratação (CNDs e declarações diversas).



3. Por meio do **SIGED | MEMO Nº 005/2025-DAF/PRODAM**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 9º do RILC da PRODAM, para análise e manifestação.

4. Constam dos autos do supracitado Memorando, que detalha a cronicidade da dívida e o impacto no fluxo de caixa da companhia, bem como farta documentação com vistas a comprovar a expertise da empresa indicada, incluindo acervos de casos análogos, currículos de corpo técnico altamente qualificado e certificados de atuação em demandas de alta complexidade no setor público.

5. Preliminarmente, salienta-se, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2026**, que **incumbem a esta Assessoria Jurídica emanar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.**

6. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cabe ressaltar que esta análise se restringe ao aspecto técnico-jurídico do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deixando de lado aspectos que se presumem terem sido apreciados pelos setores competentes, tais como: técnicos ou econômicos da avença, descrição do objeto da contratação e requisitos de capacidade técnica do contratado.

8. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”.

9. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, Nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que expressa a razão de ser do procedimento licitatório em seu artigo 28, *in verbis*:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

10. Neste sentido, a Lei supra, ressalva em seus artigos 29 e 30, as hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

11. O caso em consulta, encontra fundamento legal no inciso II, artigo 30, da Lei Nº 13303/2016/93, a seguir:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

12. Neste sentido, tratam os autos da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

13. Assim, evidenciamos, as providências administrativas guardam compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas,



especialmente, aos que visam garantir a legalidade, a continuidade e a eficiência do serviço público.

14. Salientamos que a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos a constantes do § 3º do art. 30 da Lei Nº 13.303/2016, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de inexigibilidade:

Art. 30 A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

15. A Gerente de Financeira apresentou justificativa, esclarecendo acerca da escolha da empresa **BRANDÃO OZORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, demonstrando, após sua análise, ser empresa que pode satisfazer as necessidades da Administração, apta a fornecer o objeto pretendido:

Da Notória Especialização: A natureza da presente contratação exige que o executor detenha Notória Especialização, uma vez que a recuperação de ativos públicos no montante de R\$ 113,8 milhões envolve variáveis críticas que transcendem a advocacia comum. A complexidade do objeto — que abrange desde a gestão de Precatórios e RPVs até a interrupção estratégica de prazos prescricionais em massa — demanda um saber técnico jurídico e tecnológico que constitui o binômio essencial para evitar o prejuízo ao erário.

16. Neste sentido, consta dos autos, farto material que visa a comprovação documental da notória especialização, razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do art. inciso II e do § 3º do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

17. Ademais, verifica-se a singularidade do objeto em razão da natureza da dívida, que envolve nuances do direito financeiro e orçamentário do Estado



do Amazonas. Outrossim, o processo administrativo demonstra o exaurimento das tentativas administrativas de solução direta entre a PRODAM e o ente controlador. As reiteradas cobranças internas e gestões diretas não lograram êxito em converter o crédito em liquidez, o que justifica a intervenção de expertise externa para a modelagem de estratégias jurídicas e negociais que ultrapassem a rotina da assessoria jurídica interna.

18. Nesse cenário, a inviabilidade de competição se caracteriza não pela inexistência de outros advogados no mercado, mas pela confiança técnica e pela metodologia singular que o escritório em questão aporta para solucionar um problema de recuperação de ativos que se arrasta por anos fiscais sucessivos.

19. Em prosseguimento à análise, cumpre destacar o modelo de remuneração proposto na minuta contratual. O pagamento dos honorários está condicionado estritamente ao êxito na recuperação dos valores. Tal cláusula, denominada *quota litis*, é de extrema relevância para a moralidade e eficiência administrativa, uma vez que transfere o risco da demanda ao contratado e garante que a PRODAM apenas despendera recursos caso haja efetivo ingresso de capital em seus cofres. Assim, a vantajosidade econômica é inerente ao modelo, visto que a remuneração é proporcional ao benefício efetivamente auferido pela sociedade de economia mista contratante.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, e por tudo o que dos autos consta, mormente nos termos da Justificativa apresentada pela titular da Gerência Financeira da PRODAM, verifica-se a possibilidade legal para a contratação direta através da Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, desde que atendidas as recomendações deste opinativo.

21. Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, na data da assinatura eletrônica.

(documento datado e assinado eletronicamente)

Éldio Filho A. Barbosa
Assessor Jurídico | ASJUR-PRODAM
OAB/AM nº 9492

WWW.PRODAM.AM.GOV.BR
Instagram: @prodam_am
Facebook: ProdAmazonas

Fone: (92) 2121-6500
WhatsApp: (92) 99115-9496
sacp@prodam.am.gov.br
Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937.
Praça 14 de Janeiro. Manaus -AM.
CEP 69020-110

PRODAM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P19B.3C13.D471.2506/48C605A9>
Código verificador: **P19B.3C13.D471.2506** CRC: **48C605A9**